## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0015858-76.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Banco Bradesco Sa

Embargado: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **DISPOSITIVO**

BANCO BRADESCO S/A opõe embargos à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando: a) que a cobrança de ISS é indevida, pois os serviços tributados não constam da lista da LC nº 56/87; b) que a multa cobrada é indevida pois a legislação a ela pertinente interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte (art. 112, CTN).

O embargado ofertou impugnação (fls. 117/147) aduzindo que, embora taxativa a lista da da LC nº 56/87 ou do DL 406/68, admite-se a interpretação ampla, analógica e extensiva.

### FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

O ISS cobrado tem como base as tarifas/ cobrados pelo embargante para a prestação dos seguintes serviços aos usuários:

- fornecimento de demonstrativo consolidado da movimentação na conta-corrente;
- manutenção de conta-corrente ativa —pessoa física;
- manutenção de conta-corrente ativa pessoa jurídica;
- identificação do depositante em caso de depósitos instantâneos ("depósito identificado");
- fornecimento de recibo em caso de retirada sem uso de cheque ou cartão;
- fornecimento de segunda via de extrato bancário;
- contratações de operações ativas (crédito) desconto de títulos;
- contratações de operações ativas (crédito) cheque especial;
- contratações de operações ativas (crédito) conta corrente garantida;
- manutenção de conta-corrente inativa.

A tributação do ISS somente é admitida em relação aos serviços congêneres, correlatos, e portanto alcançados pela interpretação ampla (analógica ou extensiva) que se admite em relação a cada item da lista taxativa dos serviços constantes do DL n. 406/68 e da LC n. 56/87.

A exegese, pacífica no STJ, restou consolidada em julgado sujeito ao regime dos recursos

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

repetitivos, com a seguinte ementa: "Tributário — Serviços Bancários — ISS — Lista de Serviços — Taxatividade — Interpretação Extensiva. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que <u>é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:" (REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009)</u>

Foi promulgada então, pelo STJ, a Súm. 424: "'<u>é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC n. 56/87</u>".

No caso em comento, *concordes as partes de que os fatos geradores deram-se sobre a vigência da LC nº 56/87*, tem-se que examinar se os serviços tributados, por interpretação extensiva, podem ser enquadrados nos Itens 95 e 96 da lista daquela lei, in verbis:

95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

A respeito, entende-se que: a) o fornecimento de demonstrativo consolidado da movimentação na conta-corrente é correlato ou congênere ao de consulta em terminais eletrônicos ou fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; b) a manutenção de conta corrente ativa, pessoa física ou jurídica, e a manutenção de conta corrente inativa, não guardam semelhança com qualquer dos serviços listados; c) a identificação do depositante em caso de depósitos instantâneos ("depósito identificado") pode ser considerada similar aos serviços de ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; d) o fornecimento de recibo em caso de retirada sem uso de cheque ou cartão não guarda semelhança com qualquer dos serviços listados; e) o fornecimento de segunda via de extrato bancário é similar/congênere ao de fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; f) as contratações de operações ativas (crédito) — desconto de títulos, cheque especial e conta corrente garantida, não possuem semelhança com qualquer dos serviços listados e, ademais, são operações de crédito, não podendo ser consideradas serviço e, consequentemente, não são passíveis de tributação por ISS.

Sob tais premissas, há parcial ilegalidade na cobrança efetuada pela embargada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Quanto à multa cobrada, com as vênias ao embargante, não se demonstrou qualquer ilegalidade.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS relativos aos serviços de <u>manutenção de conta corrente ativa</u> - <u>pessoa física</u>, <u>manutenção de conta corrente ativa</u> - <u>pessoa jurídica</u>, <u>manutenção de conta corrente inativa</u>, <u>fornecimento de recibo em caso de retirada sem uso de cheque ou cartão</u>, <u>contratações de operações ativas</u> - <u>desconto de títulos</u>, <u>contratações de operações ativas</u> - <u>cheque especial</u>, e <u>contratações de operações ativas</u> - <u>contrataçõ</u>

Tendo em vista a sucumbência parcial, na proporção em que se deu, o embargante arcará com 25% das custas e despesas processuais e o embargado com 75%; além disso, o embargado pagará R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, já considerada a parcial compensação.

Transitada em julgado, dê-se vista ao exequente, nos autos principais, para apresentar cálculo do valor devido com a exclusão do ISS cobrado sobre os serviços acima mencionados.

P.R.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA